

1 Ata nº 389 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos sete dias do mês de agosto
2 de dois mil e vinte, às dez horas, reúne-se, através do Sistema Google Meet de
3 conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr.
4 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Durval Dourado Neto, Júlio Cerca Serrão,
6 Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio, Pedro Leite da Silva Dias e a representante
7 discente Ana Paula Araújo Alves da Silveira. Compareceram, como convidados, a Dr.^a
8 Adriane Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa
9 da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente,
10 também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. I –
11 **EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em
12 discussão e votação a Ata nº 388, da reunião realizada em 05.06.2020, sendo a mesma
13 aprovada por unanimidade. O Professor Pedro Leite solicita informações sobre o novo
14 Código Disciplinar da USP. O Senhor Secretário Geral esclarece que o texto está
15 passando pelas quatro Pró-Reitorias para análise e sugestões, que estão sendo feitos
16 ajustes e depois o texto será formatado, para que seja submetido à consulta pública. O
17 Reitor pretende que o Prof. Floriano analise e exponha novamente a versão do texto no
18 Co. O Prof. Pedro Leite informa que no IAG há um caso envolvendo um aluno de extensão.
19 O Senhor Presidente esclarece que o texto vale para toda a Comunidade USP, inclusive
20 Professor Sênior. A Dr.^a Adriana esclarece que não está explícito no Regimento, mas
21 inside poder disciplinar sobre alunos de extensão. O Prof. Pedro Leite questiona sobre a
22 paridade de direitos entre os alunos de graduação, pós-graduação e os alunos de
23 extensão. Estando ciente que se o curso excede 200 horas, o aluno tem os direitos iguais
24 e, nesse caso, o curso era de longa duração e o aluno foi tratado como aluno da USP. A
25 Dr.^a Stephanie diz que o artigo 203 do Regimento Geral esclarece que os alunos dos
26 cursos de curta duração não são considerados como estudantes da USP. O Prof. Durval
27 questina sobre a não inclusão na pauta do Processo da ESALQ, que trata de convênio
28 com a CPFL. O Senhor Secretário Geral esclarece que o processo ainda estava com
29 pendências e está na PG. Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Senhor
30 Presidente passa à parte II - **ORDEM DO DIA**. 1 - **PROCESSOS A SEREM**
31 **REFERENDADOS**. 1.1 - **PROCESSO 2020.1.4011.1.7 - REITORIA DA USP**. Resolução
32 que define procedimentos para a realização de provas de processos seletivos durante o
33 período de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus Sars-CoV-2) para a
34 contratação de docentes por prazo determinado, e suspende temporariamente a aplicação
35 de dispositivos da Resolução nº 7.354/2017. Despacho de aprovação "ad referendum" da
36 CLR, da minuta de Resolução que define procedimentos para a realização de provas de
37 processos seletivos durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo

38 Coronavírus Sars-CoV-2) para a contratação de docentes por prazo determinado, e
39 suspende temporariamente a aplicação dos artigos 5º e 5º-A da Resolução nº 7.354/2017
40 (03.08.20). **1.2 - MINUTA DE RESOLUÇÃO CoPq, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃ**
41 **DE ATIVIDADES DE PESQUISA NÃO PRESENCIAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS**
42 **DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E INICIAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E**
43 **INOVAÇÃO, PRÉ-INICIAÇÃO CIENTÍFICA E PRÉ-INICIAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO**
44 **TÉCNOLÓGICO E INOVAÇÃO, PÓS-DOCTORADO E PESQUISADOR**
45 **COLABORADOR, UTILIZANDO TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**
46 **DURANTE O PERÍODO DE PREVENÇÃO DE CONTAGIO PELA COVID-19 (NOVO**
47 **CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Minuta de Resolução CoPq, que
48 dispõe sobre a realização de atividades de pesquisa não presenciais no âmbito dos
49 Programas de Iniciação Científica e Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e
50 Inovação, Pré-Iniciação Científica e Pré-Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e
51 Inovação, Pós-Doutorado e Pesquisador Colaborador, utilizando tecnologias de informação
52 e comunicação durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo
53 Coronavírus) e dá outras providências. Despacho de aprovação, "ad referendum" da CLR,
54 da minuta de Resolução CoPq, que dispõe sobre a realização de atividades de pesquisa
55 não presenciais no âmbito dos Programas de Iniciação Científica e Iniciação em
56 Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pré-Iniciação Científica e Pré-Iniciação em
57 Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pós-Doutorado e Pesquisador Colaborador,
58 utilizando tecnologias de informação e comunicação durante o período de prevenção de
59 contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências, com as alterações
60 propostas pela douta Procuradoria Geral (22.07.20). **1.3 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE**
61 **SUSPENDE TEMPORARIAMENTE DISPOSITIVO DO REGIMENTO GERAL DA USP.**
62 Minuta de Resolução que suspende temporariamente a aplicação do artigo 124 do
63 Regimento Geral da Universidade de São Paulo relativo à passagem para a categoria de
64 Professor Associado. Despacho de aprovação, "ad referendum" da CLR, da minuta de
65 Resolução que suspende temporariamente a aplicação de dispositivo do Regimento Geral
66 da Universidade de São Paulo relativo à passagem para a categoria de Professor
67 Associado (15.06.20). São referendados os despachos favoráveis do Senhor Presidente. **2**
68 **- PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO**
69 **DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2010.1.12942.1.6 - PERSONAL**
70 **SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** Análise de viabilidade de ação de cobrança
71 decorrente da condenação oriunda da reclamação trabalhista em face da empresa
72 Personal Service Terceirização Ltda. e da USP, para reaver o valor de R\$ 19.355,52
73 (dezenove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). **Parecer**
74 **PG nº 16095/2020:** relata que "em ação trabalhista proposta por FRANCISCO FABIO DE

75 ARAUJO GALDINO em face de Personal Service Terceirização Ltda. e da Universidade de
76 São Paulo, a primeira reclamada não foi encontrada em nenhum momento do processo e a
77 USP foi condenada subsidiariamente a pagar as verbas rescisórias”, sendo assim, o
78 pagamento foi efetuado pela Universidade em 26.05.2015. Relata ainda que, com base em
79 informações obtidas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na Receita
80 Federal e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que: a última
81 alteração na Ficha Cadastral da Personal Service Terceirização Ltda. foi a mudança de
82 sócios, em sessão datada de 11.12.2009; a situação cadastral da empresa se encontra
83 inapta por omissão de declarações, da data 09.01.2019; e, além disso, a empresa é
84 requerida em diversos processos, todavia inexistente processo de Falência ou Recuperação
85 Judicial. Frente a esse cenário e a despeito do princípio da indisponibilidade do interesse
86 público e do necessário zelo que deve pautar a gestão da coisa pública, afirma que “faz-se
87 imprescindível sopesar que a cobrança judicial do crédito pode constituir-se em uma
88 medida de evidente ineficácia para fins de ressarcimento da Universidade. Isso porque,
89 ante as informações ora encartadas, não subsiste situação em que a empresa possa
90 cumprir seus compromissos.” Assim sendo, ante o caso concreto existente, entende, salvo
91 melhor juízo, não haver substrato/suporte mínimo para dar continuidade à ação judicial
92 ajuizada. Ressalta que a CLR, em sessão realizada em 01.03.2011, decidiu autorizar o
93 cancelamento de débitos pela Procuradoria Geral de valores até R\$ 15.000,00 (quinze mil
94 reais) "nos casos em que os devedores não possuam meios para salda-los." Acrescenta,
95 ainda, que em recente decisão, em sessão realizada em 05.12.2018, a referida Comissão
96 aprovou o não ajuizamento das ações que envolviam a empresa Corporação Gutty de
97 Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. que não ultrapassassem R\$ 50.000 (cinquenta mil
98 reais) de alçada, o que corrobora a possibilidade de que o caso dos presentes autos seja
99 dispensado, por contar com circunstâncias equivalentes em relação à probabilidade de
100 insucesso da demanda. Assim, no presente caso, tendo em vista que o valor da dívida
101 extrapola o limite estabelecido pela CLR, mas assemelha-se ao caso supracitado da
102 Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., opina por submetê-lo à
103 CLR quanto à dispensa da cobrança de tais valores em face da terceirizada Personal
104 Service Terceirização Ltda., estendendo-se a autorização tanto no presente caso quanto
105 nos processos em situações similares, quando excederem a alçada fixada genericamente
106 em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em despacho, a Senhora Procuradora Geral Adjunta,
107 Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, devolve os autos à Procuradoria Judicial Cível para inserir
108 referência ao estudo, realizado pela própria PJC, acerca dos custos administrativos
109 envolvidos na propositura e acompanhamento de uma ação judicial. Em resposta a
110 solicitação, a Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Judicial Cível, Dr.^a Renata Lima
111 Gonçalves, acrescenta a referência ao estudo sobre os custos administrativos envolvidos

112 na propositura e acompanhamento de uma ação judicial (a análise formulada nos autos do
113 Processo RUSP 2010.1.02484.01.5, tendo como interessados FABIO DA SILVA DE
114 VERÇOSA e CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA
115 LTDA.). Ressalta que a CLR, no caso citado, aprovou a dispensa de cobrança em face de
116 Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., sendo aplicáveis ao
117 presente caso os mesmos argumentos, assim sendo, reforça a conclusão pela
118 inviabilidade de propositura de ação de cobrança em face de Personal Service
119 Terceirização Ltda., nos termos já aprovados pela Procuradoria em caso análogo no
120 entender da Procuradoria Judicial Cível (28.05.2020). A **CLR** aprova o parecer do relator,
121 pela inviabilidade de ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa Personal
122 Service Terceirização Ltda., decorrente de condenação subsidiária da Universidade em
123 demanda trabalhista. O Senhor Presidente solicita que a PG envie expediente específico
124 sobre a autorização para aumento do valor de dispensa de cobrança judicial. O parecer do
125 relator é do seguinte teor: “Trata-se de processo que envolve a decisão de ajuizar ou não
126 ação de cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda., no valor de
127 R\$ 19.355,52, cuja localização alega-se difícil. Segundo Parecer PG. nº 16.095/2020, da
128 Procuradoria, a Universidade foi condenada subsidiariamente em ação trabalhista, sendo
129 que referida empresa não foi localizada durante a execução. No Parecer PG nº
130 15.807/2020, a Procuradoria realizou pesquisa junto à JUCESP (Junta Comercial do
131 Estado), à Receita Federal e ao Tribunal de Justiça. Junto à primeira, não constam
132 alterações desde 2009, enquanto junto à Receita a empresa consta como inapta por
133 omissão de declarações. No que se refere ao Tribunal de Justiça, foram encontrados
134 diversos processos, mas nenhuma falência ou recuperação judicial. Os processos indicam
135 dificuldade de localizar a empresa ou suspensão por inexecução, ausentes bens e valores
136 a serem executados. O Parecer menciona o princípio da indisponibilidade do interesse
137 público, mas reconhece a possível ineficácia da cobrança judicial do crédito, não havendo
138 razão para insistir na ação judicial. A Procuradoria também alega que está envolvida
139 subsidiariamente em várias reclamações trabalhistas que muito lhe demandam. Cita ainda
140 Parecer da CLR de 2011, no sentido de cancelar débitos de até R\$ 15 mil, quando “os
141 devedores não possuam meios para saldá-los” e recente decisão da CLR, envolvendo
142 Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. em que se aprovou o não
143 ajuizamento de ações que não ultrapassassem o valor de R\$ 50 mil de alçada. Por superar
144 o valor de R\$ 15 mil é que vem os casos a esta d. CLR. A Procuradora Geral Adjunta
145 determinou que o Parecer viesse acompanhado de estudo a respeito do tema. Assim,
146 segundo o Parecer nº 22.113/2020, baseado nos estudos para a decisão referida, estimou-
147 se que o ajuizamento e o acompanhamento de uma ação consumiria 196 horas de serviço
148 de um Procurador, além do trabalho de secretárias e demais servidores e estagiários, num

149 custo total estimado entre R\$ 30 e R\$ 40 mil. O estudo em questão ainda entendeu que,
150 para além dos valores, deve-se considerar o custo-benefício do ajuizamento de ações
151 inúteis , o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição) e as limitações da Procuradoria, a
152 qual lhe força a escolher prioridades na sua atuação. Por fim, lembra que em 26 de março
153 de 2020, essa mesma CLR aprovou a dispensa de cobrança em face da referida
154 Corporação Guppy. Vieram-me os autos para relatar. Esse o relatório. Atuei também no
155 processo mencionado pela Procuradoria (Processo 2019.1.19830.1.7), quando determinei
156 a realização de diligências para que se informasse qual o custo de um processo de
157 execução, daí a origem do estudo referido. Concordo que essas questões não podem ser
158 resolvidas de maneira genérica ou com a simples menção a princípios – para nenhum dos
159 lados. A invocação de princípios e formulações abstratas, verdadeiros mantras do
160 jusadministratismo, como os indigitados supremacia e a indisponibilidade do interesse
161 público serve, muita vez, se biombo para a adoção de medidas que no final do dia põe a
162 pique o interesse maior da coletividade. Por isso que a doutrina mais contemporânea tem
163 apontado para o dever de maior consequencialismo e ponderação de efeitos no âmbito da
164 atividade administrativa. Em sintonia com essa viés mais atual de direito administrativo, a
165 Doutrina Procuratoria entabulou sua manifestação e encaminha o presente à apreciação da
166 CLR. Diante de alteração recente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
167 (LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942), tal decisão deve considerar suas consequências
168 práticas, daí a importância de um exame efetivo da questão: Art. 20. Nas esferas
169 administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos
170 abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo
171 único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da
172 invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face
173 das possíveis alternativas. Por isso, diante do estudo recentemente produzido, entendo
174 que ele deve ser aplicado também para o presente caso. O contexto recente da pandemia
175 e o quadro de distanciamento social tampouco deve ter trazido facilidades para o trabalho
176 da Procuradoria, requerendo adaptações, ao contrário, e dificilmente tornou a empresa em
177 questão mais próspera e capaz de pagar eventuais valores. Assim, não se trata de
178 descurar dos interesses da Universidade ou seu patrimônio, mas reconhecer que, nesse
179 caso, a melhor forma de realizá-los é justamente economizando os limitados recursos da
180 Universidade e da d. Procuradoria para casos e questões mais prementes, sob o risco de
181 não se conseguir realizar nenhum valor. Despender o valor estimado entre R\$ 30 e 40 mil
182 pela Procuradoria para ajuizar uma ação de cobrança no valor de cerca de R\$ 20 mil e que
183 tem reduzidas chances de vitória em nada contribuiria para a saúde financeira da
184 Universidade ou para a persecução da Justiça. Despender o valor estimado entre R\$ 30 e
185 40 mil pela Procuradoria para ajuizar uma ação de cobrança no valor de cerca de R\$ 20

186 mil e que tem reduzidas chances de vitória em nada contribuiria para a saúde financeira da
187 Universidade ou para a persecução da Justiça. Sendo assim, entendo pela inviabilidade de
188 ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização
189 Ltda., decorrente de condenação subsidiária da Universidade em demanda trabalhista.” **2.**
190 **PROCESSO 2019.1.1637 - CARLA DE QUEIROZ.** Realização de acordo (Termo de
191 Confissão de Dívida e Transação Extrajudicial), em ação de cobrança ajuizada em face do
192 espólio de Carla Queiroz, ex-servidora aposentada, representada por Cláudia de Queiroz
193 Blás. **Parecer PG nº 16391/2020:** relata que a ação judicial em curso tem por escopo
194 ressarcir a Universidade de São Paulo de pagamento realizados indevidamente em favor
195 de Carla de Queiroz, ex-servidora, após seu falecimento. Em síntese dos fatos ocorridos,
196 segundo consta nos autos, “em 03.12.2014, a Universidade de São Paulo foi informada
197 pelo Sr. PABLO BLAS MARTINS, por meio da entrega de certidão de óbito, de falecimento
198 da servidora aposentada Carla de Queiroz, ocorrida em 13.04.2014. O Sr. Pablo, na
199 ocasião, assinava requerimento de pagamento de auxílio funeral e apresentava-se como
200 genro da servidora aposentada.” Contudo, a informação 08 (oito) meses após sua
201 ocorrência e antes de qualquer recadastramento, permitiu o pagamento de proventos após
202 o óbito, desde 14.04.2014 a 30.11.2014, totalizando o valor de R\$ 155.390,00, que com o
203 abatimento da quantia de R\$ 27.754,34 devida a título de auxílio funeral, resultaria no
204 saldo de 127.635,75 a ser restituído à Universidade. Consta ainda a informação que o
205 Serviço de Pessoal da FFLCH fez contato com o Sr. Pablo Blas Martins, o qual assumira
206 expressamente a responsabilidade pelo ressarcimento, todavia requereu
207 desconto/abatimento e parcelamento. Aponta ainda que, posteriormente, em nova análise
208 dos pagamentos efetuados de abril/2014 a novembro/2014 em favor da servidora, a Seção
209 Técnica de Pagamentos do Departamento de Recursos Humanos obteve o valor total
210 devido de R\$ 199.312,91. Acrescenta que é importante registrar que tal valor, contudo,
211 considerou encargos não diretamente relacionados ao patrimônio da servidora
212 aposentada, de modo que o valor a ser restituído à Universidade deverá ficar restrito aos
213 recebimentos líquidos inicialmente identificados, com a devida atualização monetária, que
214 resulta na quantia de R\$166.317,79 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e dezessete
215 reais e setenta e nove centavos). Diz que, como a família da servidora aposentada falecida
216 não logrou ressarcir a Universidade dos pagamentos indevidamente realizados e
217 recebidos, foi ajuizada a presente ação judicial. Porém, após o ajuizamento da ação e
218 antes mesmo de procedida a citação formal nos autos judiciais, foi recebido e-mail
219 (ANEXO II) do Sr. Pablo Blas Martins, oferecendo proposta de quitação voluntária em
220 pagamento único no valor de R\$ 99.498,19. Frente ao ocorrido, após pedir suspensão do
221 processo para tentativa de conciliação, a Procuradoria Judicial Cível, “em vista da
222 discrepância da proposta em relação ao valor cobrado e após entendimento internos,

223 ponderou um valor intermediário, considerando os custos de ajuizamento e
224 acompanhamento do processo e as peculiaridades e viabilidades da defesa da causa, em
225 termos jurídicos. Assim sendo, a PG formula a seguinte proposta, ressalvadas a análise
226 interna sobre a adequação jurídico-formal da transação e a margem decisória das
227 autoridades administrativas competentes, a Ré pagará à Universidade de São Paulo a
228 quantia total de R\$ 135.692,79 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais
229 e setenta centavos), da seguinte forma: a) uma parcela inicial na quantia de R\$ 99.498,19
230 (noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), a ser
231 quitada por depósito bancário no prazo de 10 (dez) dias da data de assinatura do presente
232 termo; b) uma parcela final no valor de R\$ 36.692,79 (trinta e seis mil, seiscentos e
233 noventa e dois reais e setenta e nove centavos), no prazo de 360 (trezentos e sessenta)
234 dias após o pagamento da parcela prevista no item anterior. A seguir, lembra que, no
235 âmbito da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, a possibilidade de
236 transacionar valores pendentes de pagamento por partes de empresas submetidas a
237 penalidades contratuais administrativas já vem sendo admitida, conforma exposto no
238 Parecer P. nº 16.145/2020, que foi transcrito no essencial e consta como Anexo III do
239 presente Parecer. Em síntese conclusiva, afirma que se afigura legalmente possível a
240 celebração da transação no presente caso, desde que o assunto seja submetido às
241 autoridades do Magnífico Reitor e, com efeito, da Comissão de Legislação e Recursos
242 (21.07.20). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando os autos para
243 apreciação da CLR (29.07.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à transação,
244 nos termos propostos, com o pagamento de uma segunda parcela, tal como negociada,
245 com o alerta para a soma dos valores (R\$ 136.190,98). O parecer do relator é do seguinte
246 teor: “Trata-se de processo que questiona a viabilidade de acordo envolvendo a
247 Universidade e família de servidora que continuou a receber proventos, mesmo após sua
248 morte, comunicada apenas meses depois. No Parecer PG. 02119/2019, a Procuradoria
249 narra que apenas em 03.12.2014 a Universidade foi comunicada da morte da servidora
250 Carla de Queiroz, ocorrida em 13.04.2014, diante de pedido de auxílio funeral realizado
251 pelo seu genro, sr. Pablo Blas Martins. Ou seja, entre abril e dezembro, a família continuou
252 a receber os valores referentes ao pagamento da servidora. Com a informação, foram
253 calculados os valores pagos a mais, descontado o valor do auxílio em questão, e realizada
254 comunicação com o Sr. Pablo, o qual contestou os cálculos. Apenas em 2019, procedeu-
255 se à conferência e atualização dos valores, comunicada ao Sr. Pablo, que, então, propôs,
256 o pagamento à vista de R\$ 99.498,19. Segundo cálculos para a elaboração do Parecer em
257 questão, os valores atualizados alcançariam R\$166.317,79. O Parecer em questão indaga
258 sobre os benefícios do acordo e do pagamento à vista, considerando o risco de prescrição,
259 segundo jurisprudência que colaciona, e de recebimento a título de boa-fé, o que tornaria a

260 ação de cobrança infrutífera. Diante desse cenário, o Parecer propõe o ajuizamento da
261 ação, de forma a evitar a prescrição, mas também o seguimento das negociações para
262 acordo no pagamento. Consta ainda a petição inicial que originou o processo 1066640-
263 42.2019.8.26.0053. Na sequência, vem o Parecer PG. P. 16.391/2020, que narra o
264 ajuizamento da ação e e-mail do Sr. Pablo com proposta de pagamento de R\$ 99.498,19.
265 Narra também pedido de suspensão da ação judicial e discussão para o pagamento de um
266 valor intermediário, envolvendo uma segunda parcela, um ano após a inicial, no valor de
267 R\$ 36.692,79. Em seguida, com base no Parecer 16.145/2020, trata do princípio da
268 indisponibilidade do interesse público, com base na doutrina e na jurisprudência. Segue a
269 análise defendendo que não há violação à supremacia do interesse público, aventa o
270 princípio da eficiência, bem como os riscos já tratados de prescrição e recebimento dos
271 valores de boa-fé. Relembra, por fim, que, em outro caso, os custos com o ajuizamento de
272 uma ação de cobrança foram estimados em mais de R\$ 30 mil (Parecer PG. 2122/2019),
273 bem como traz casos em que a legislação já admite outras formas de solução de
274 controvérsias para a Administração Pública, fora da litigância judicial. Como anexos,
275 colaciona minuta do “Termo de confissão de dívida transação extrajudicial”, com os valores
276 mencionados (Anexo I), troca de e-mails entre com o Sr. Pablo sobre o montante a ser
277 pago (Anexo II) e o Parecer PG 2122/2019 mencionado, sobre outro caso (Anexo III).
278 Vieram-me os autos para relatar. Esse o relatório. Clara a competência dessa d. CLR para
279 conhecer da questão, nos termos do Regimento Geral da Universidade, art. 12, I, d (Artigo
280 12 – Além das competências estatutárias, às Comissões Permanentes do Co compete: I –
281 à Comissão de Legislação e Recursos: (...) d) autorizar, mediante solicitação do Reitor,
282 desistências, acordos ou transações em ações judiciais). De fato, em outros casos questão
283 parecida já se apresentou, sendo que o estudo mencionado no Parecer PG. 2122/2019
284 teve origem em diligência por mim determinada. Concordo que essas questões não podem
285 ser resolvidas de maneira genérica ou com a simples menção a princípios – para nenhum
286 dos lados. É fundamental ter como premissa um cenário muito mais complexo do que
287 simplesmente a proibição geral e irrestrita de a Administração transacionar. Tive
288 oportunidade de tratar de questões como supremacia e indisponibilidade do interesse
289 público, tão caras à doutrina tradicional, em meu Regulação Estatal e Interesses Públicos
290 (MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regulação Estatal e Interesses Públicos.
291 São Paulo: Malheiros Editores, 2002). Além disso, em artigo tive a oportunidade de
292 abordar a superação de uma noção de bipolaridade Administração Pública e cidadão para
293 um quadro muito mais complexo de diversas posições ocupadas pelos cidadãos, inclusive
294 parceiro da Administração, em que o direito é chamado a desempenhar funções de
295 restrição de direitos, mas também de sua efetivação e, o que nos interessa, de composição
296 de interesses (MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. A Bipolaridade do Direito

297 Administrativo e sua Superação. In: Carlos Ari Sundfeld; Guilherme Jardim Jurksaitis.
298 (Org.). Contratos Públicos e Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p.
299 353-415). Conforme afirmei no outro caso, diante de alteração recente da Lei de
300 Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942), tal decisão
301 deve considerar suas consequências práticas, daí a importância de um exame efetivo da
302 questão: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com
303 base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências
304 práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a
305 adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou
306 norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Por isso, diante do
307 estudo recentemente produzido, entendo que ele deve ser aplicado também para o
308 presente caso. Não se trata de descurar dos interesses da Universidade ou de considerar
309 que tudo e em qualquer caso poderá ser negociado. No entanto, ao considerar o quadro
310 apontado pela d. Procuradoria: de um lado, o tempo já decorrido e um eventual risco de
311 prescrição; e, de outro lado, a percepção dos valores pelos familiares da falecida,
312 pretensamente de boa-fé, mas também o aviso tardio do seu falecimento, reputo adequada
313 a possibilidade de transação no caso. Destaco ainda que ulterior negociação teria
314 sinalizado pelo pagamento de uma segunda parcela, no valor de R\$ 36.692,78, perfazendo
315 o total de R\$ 136.190,98 (a ser corrigido na minuta, que prevê R\$ 135.692,79). Em assim
316 sendo, tal valor não destoaria do original estimado, em planilha anexa à petição inicial, de R\$
317 166.317,79, mas se mantém dentro de um patamar razoável, considerando os estudos que
318 preveem os custos para ajuizamento de uma ação de cobrança em torno de R\$ 30 mil, o
319 envolvimento de recursos financeiros e intelectuais, bem como o risco ainda de uma
320 eventual decisão tardia e desfavorável junto ao Poder Judiciário. Ante o exposto, entendo
321 pela possibilidade de transação nos termos propostos, com o pagamento de uma segunda
322 parcela tal como negociada, com o alerta apenas para a soma dos valores (R\$ 136.190,98,
323 ao invés dos R\$ 135.692,79 previstos na minuta).” **2.2 - Relator: Prof. Dr. DURVAL**
324 **DOURADO NETO. 1. PROCESSO 2020.1.81.58.4 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA**
325 **DE RIBEIRÃO PRETO.** Concessão de uso de área pertencente à USP, localizada no
326 *Campus* de Ribeirão Preto, nas dependências da FORP, com 303,84m², destinada à
327 exploração dos serviços de lanchonete/restaurante. Minutas do Edital e do Contrato.
328 **Parecer da PG nº 15845/2020:** observa que a concessão de uso é um negócio jurídico
329 pelo qual a Administração Pública faculta a um particular a utilização privativa de bem
330 público, em conformidade com a destinação do bem e tendo em vista o interesse público.
331 Assim sendo, na ausência de regramento legal específico, são aplicáveis as disposições
332 contidas no artigo 17 da Lei 8666/93 e a validade do contrato de concessão de uso
333 depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) Manifestação de interesse público;

334 b) Avaliação prévia; c) Licitação; e d) Autorização da instância deliberativa competente. Em
335 relação ao primeiro requisito, a FORP justifica o interesse público na concessão para a
336 exploração de serviços de lanchonete tendo em vista a demanda gerada por alunos,
337 professores e público em geral que frequenta a Unidade. Em relação à avaliação prévia,
338 diz que o valor mínimo da taxa administrativa foi fixado e foi definido com base em estudo
339 efetivado pelo DVMANOP da Prefeitura do Campus USP de Ribeirão Preto em pesquisa
340 entre as Unidades do Campus que possuem área concedida para o mesmo tipo de
341 exploração. Verifica, todavia, que a primeira, a segunda e terceira linhas da grade,
342 aparentemente, dizem respeito ao mesmo espaço (área da FEARP), sendo que a primeira
343 linha é o efetivo valor mensal do contrato e as outras se tratam de avaliação da DVMANOP
344 da PUSP-RP e de uma imobiliária para o local. Assim, considerando que tais avaliações
345 fogem da metodologia adotada, sugere à Unidade que avalie se não é o caso de se refazer
346 a grade excluindo-as. Acrescenta ainda que, quanto à estimativa alçada, sugere
347 complementar a cotação de preços com avaliações de imobiliárias da cidade, refazendo a
348 média. Quanto à autorização da Instância deliberativa competente, observa que a Unidade
349 instruiu os autos com a deliberação da COP aprovando a destinação da área, bastando
350 agora submeter os autos à deliberação da CLR para autorização da concessão de uso. Por
351 fim, em relação às minutas, ressalta que elas estão elaboradas em conformidade com as
352 minutas-padrão disponibilizadas pela Procuradoria Geral, razão pela qual não precisam de
353 correções. Cabendo aponta que a Tabela Infrações e Multas disponibilizadas na minuta-
354 padrão e meramente exemplificativa (...) Assim, deve a Unidade verificar se as multas
355 consignadas no Anexo IV não estão excessivamente altas. Em síntese conclusiva, afirma
356 que não se vislumbra vícios de legalidade nas minutas e, atendidas pela Unidade as
357 recomendações acima formuladas, os autos poderão seguir para deliberação das
358 instâncias competentes, conforme Resolução nº 4.505/1997 (08.04.2020). **Manifestação**
359 **da Unidade:** atendidas as adequações solicitadas pela PG, encaminha os autos para
360 deliberação da CLR (15.05.2020). **Manifestação da SEF:** Encaminha os autos à SG, com
361 aprovação parcial e sugestão de encaminhamento à DVEF da PUSP-RP para verificações
362 complementares a ser feitas; faz ainda sugestões quanto aos procedimentos de
363 concessões de uso em geral (30.06.2020). **Manifestação da DVEF PUSP-RP:** em vistoria
364 no local fez a verificação dos itens a checar, conforme orientação da SEF e verificou que
365 alguns deles deveriam ser corrigidos ou implementados, encaminha os autos à FORP com
366 a sugestão de que seja incluída a análise citada no ANEXO I – Memorial Descritivo do
367 próprio edital da licitação, indicando as exigências da Portaria CV-5/2013 (ou regulamento
368 que venha a substituí-lo, para saneá-las pela futura concessionária (16.07.2020).
369 **Manifestação do DFEI:** do reexame, constata que: a) não foi encontrada a folha 54, e
370 solicita rever a numeração das folhas do processo; b) a fórmula do QLG, fls. 130, deve

371 estar de acordo com a Cota Dfei nº 349/15, fls. 115; c) solicita que seja inserido no Edital e
372 anexos a Tx. de Adm. Mensal; d) preencher todos os campos do Edital e seus Anexos
373 (XXX, NN, Lacunas, Unidade, Endereço, etc.; e) observa que o Termo de Permissão de
374 uso não foi anexado (28.07.20). A Unidade providencia as solicitações do DFEI e envia os
375 autos àquele setor para reanálise (31.07.20). **Manifestação do DFEI:** Após análise,
376 constata que o procedimento adotado atende as normas da Universidade que regem a
377 matéria (31.07.20). **A CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo
378 de Cessão de Uso de área, localizada no campus de Ribeirão Preto, nas dependências da
379 Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, com 303,84m², destinada à exploração
380 lanchonete/restaurante. O parecer do relator é do seguinte teor: “Apresento PARECER
381 FAVORÁVEL à aprovação da Concessão de uso de área pertencente à Universidade de
382 São Paulo (USP), localizada no Campus de Ribeirão Preto, nas dependências da
383 Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP), com 303,84 m², destinada à
384 exploração dos serviços de lanchonete/restaurante pelos seguintes FATOS: (1) Em 15 de
385 maio de 2020, a Unidade atendeu as adequações sugeridas pela PG, conforme Parecer
386 número 15845/2020, no intuito de observar os seguintes requisitos básicos: (i)
387 manifestação de interesse público; (ii) avaliação prévia; (iii) licitação; e (iv) autorização da
388 instância deliberativa competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 17 da Lei
389 8666/93. (2) Foram contempladas as sugestões da SEF quanto aos procedimentos de
390 concessões de uso em geral no Memorial Descritivo do edital da licitação, indicando as
391 exigências da Portaria CV-5/2013 (ou regulamento que venha a substituí-lo, para saneá-las
392 pela futura concessionária) (Manifestação da DVEF PUSP-RP em 16 de julho de 2020),
393 bem como as correções e implementações sugeridas pela DVEF PUSP-RP e pelo DFEI
394 (Manifestação do DFEI em 28 de julho de 2020). (3) Em 31 de julho de 2020, o DFEI
395 constatou que o procedimento adotado pela Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto
396 atende as normas da Universidade de São Paulo que regem a matéria.” **2.3 -Relator: Prof.**
397 **Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO 2020.1.3267.1.8 – REITORIA DA USP.**
398 Minuta de Resolução que altera os artigos 12 e 255 e suprime o inciso II do artigo 11 do
399 Regimento Geral da USP. Despacho do Coordenador Executivo, Dr. Carlos Eduardo
400 Trevisan, encaminhando minuta de Resolução que altera o Regimento Geral, para
401 deliberação da CLR (16.03.20). Despacho do Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro
402 Vitoriano Oliveira, sugerindo que a minuta delegue competência à CLR de julgar recursos
403 referentes aos concursos de ingresso na carreira, Livre Docente e de Professor Titular
404 (17.03.20). **Parecer da PG. P. nº 37200/2020:** verifica que os termos da minuta prestam-se
405 adequadamente à finalidade de alterar a sistemática atual em que os recursos interpostos
406 no âmbito dos concursos da carreira docente passam por análise opinativa da CLR e são
407 decididos em instância final pelo Conselho Universitário. Se a minuta for adotada pelo Co

408 na forma apresentada, a CLR passará a ser instância final para julgar esses recursos.
409 Esclarece que o único ponto pendente de definição diz respeito ao estabelecimento de
410 regras de transição para os recursos que já se encontram em trâmite e permanecem
411 pendentes de julgamento, lembrando que na última reunião do Co foram retirados de pauta
412 processos de recursos que já tinham parecer da CLR. Apresenta opções de inclusão de
413 novo artigo a ser incluído na minuta, renumerando-se o artigo 4º como artigo 5º. Apresenta
414 alternativas a serem submetidas à CLR e ao Co, que levaram em consideração que na
415 data da entrada em vigor da nova sistemática haverá três situações diversas: 1. Recursos
416 interpostos sem parecer da CLR antes da nova Resolução; 2. Recursos interpostos com
417 parecer da CLR, mas sem definição final do Co antes da nova Resolução; 3. Editais de
418 concursos publicados antes da nova Resolução, mas ainda sem recursos interpostos
419 (20.07.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que altera
420 o inciso I do artigo 12, o parágrafo único do artigo 255 e suprime o inciso II do artigo 11 do
421 Regimento Geral da USP, com a inclusão de um artigo 4º, com a seguinte redação: “Os
422 recursos pendentes de julgamento na data da entrada em vigor da presente Resolução
423 serão decididos, em instância final, pela CLR, desde que ainda não tenham recebido
424 parecer deste colegiado. § 1º - Os recursos pendentes de julgamento na data de entrada
425 em vigor da presente Resolução que já tenham recebido parecer da CLR serão
426 submetidos à decisão final do Conselho Universitário. § 2º - Os recursos interpostos em
427 data posterior à entrada em vigor da presente Resolução serão decididos, em instância
428 final, pela CLR, ainda que o edital do respectivo certame tenha sido publicado sob vigência
429 da normativa anterior.” O parecer do relator é do seguinte teor: “Segue breve histórico: 1)
430 Trata-se de proposta de alteração de competência para julgamento de recursos interpostos
431 em concursos da carreira docente, que objetiva atribuir à Comissão de Legislação e
432 Recursos (CLR) poder para deliberar acerca do tema, como última instância recursal. 2)
433 Para tanto, o d. Coordenador Executivo do Gabinete do Reitor, Dr. CARLOS EDUARDO
434 TREVISAN DE LIMA, apresenta Minuta de Resolução que altera dispositivos do
435 Regimento Geral da Universidade de São Paulo. A minuta em questão incorpora as
436 sugestões apresentadas pelo Sr. Secretário Geral, Prof. Dr. PEDRO VITORIANO DE
437 OLIVEIRA. 3) São propostas as seguintes alterações regimentais: a. Supressão do inciso II
438 do artigo 11 do Regimento Geral da USP, baixado pela Resolução nº 3745, de 19 de
439 outubro de 1990; b. Alteração do inciso I do artigo 12 do Regimento Geral da USP, baixado
440 pela Resolução nº 3745, de 19 de outubro de 1990, que passaria a ter a seguinte redação:
441 Artigo 12 – Além das competências estatutárias, às Comissões Permanentes do Co
442 compete: I – à Comissão de Legislação e Recursos: (...) e) julgar, em instância final, os
443 recursos interpostos em concursos da carreira docente. f) opinar sobre os demais casos
444 encaminhados pelo Reitor e pelos Pró-Reitores. c. Alteração do parágrafo único do artigo

445 255 do Regimento Geral da USP, baixado pela Resolução nº 3745, de 19 de outubro de
446 1990, que passaria a ter a seguinte redação: Parágrafo Único - Recursos de nulidade
447 indeferidos pelas Congregações serão encaminhados, ex officio, à apreciação da CLR. 4)
448 Os autos são encaminhados à Procuradoria Geral (PG) que opina pela adequação das
449 modificações aos objetivos almejados. Importante frisar que o referido parecer destaca
450 uma questão bastante relevante: a necessidade de estabelecer regras de transição
451 capazes de abarcar os recursos pendentes de julgamento (Parecer PG. P. nº 37200/2020).
452 Considerado o breve sumário, passo a opinar: A intenção primaz da proposta é alterar a
453 competência final de julgamento recursal dos concursos da carreira docente, transferindo-a
454 do Conselho Universitário (Co) para a CLR. Trata-se, a meu juízo, de proposta conveniente
455 e oportuna. Justifico. O julgamento das provas e títulos afeitos aos concursos da carreira
456 docente é prerrogativa das comissões julgadoras, constituídas pela Congregação da
457 Unidade, ouvido o Conselho de Departamento, quando cabível. Nesses termos, não
458 compete às instâncias recursais o reexame da avaliação realizada pela Comissão
459 Julgadora. Trata-se de um entendimento consolidado na PG, na CLR, e no Co, consonante
460 com a jurisprudência pátria. Desta forma, quando da interposição de recursos, compete
461 primordialmente às instâncias recursais analisar a existência de possíveis vícios, cuja
462 natureza possa macular a higidez do processo. Considerado o regramento vigente, antes
463 de chegar ao Co, tal análise passa por duas outras instâncias decisórias, a Congregação
464 da Unidade, e a CLR, que delibera com base em parecer jurídico e formal exarado pela
465 PG. Considerada a reconhecida competência das instâncias que antecedem o julgamento
466 do Co, parece-me claro que o estabelecimento da CLR como instância final de deliberação
467 em nada prejudicaria a análise dos recursos impetrados. Por além disso, deve-se
468 considerar que, a eliminação de uma instância de julgamento traria agilidade ao processo,
469 garantido ao interessado a celeridade esperada em um processo dessa natureza. Resta
470 analisar a proposta apresentada pela Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. STEPHANIE
471 YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, para sanar os problemas derivados dos recursos em
472 tramitação. Sugere a d. procuradora a inclusão de um novo artigo na Resolução em tela
473 para disciplinar a questão. Acerca da redação do novo artigo, são apresentadas quatro
474 propostas, a saber: Opção A. Artigo 4º - Os recursos pendentes de julgamento na data da
475 entrada em vigor da presente Resolução serão decididos, em instância final, pela CLR,
476 desde que ainda não tenham recebido parecer deste colegiado. § 1º – Os recursos
477 pendentes de julgamento na data de entrada em vigor da presente Resolução que já
478 tenham recebido parecer da CLR serão submetidos à decisão final do Conselho
479 Universitário. § 2º – Os recursos interpostos em data posterior à entrada em vigor da
480 presente Resolução serão decididos, em instância final, pela CLR, ainda que o edital do
481 respectivo certame tenha sido publicado sob vigência da normativa anterior. Opção B.

482 Artigo 4º - Os recursos pendentes de julgamento na data da entrada em vigor da presente
483 Resolução serão decididos, em instância final, pela CLR. § 1º- Os recursos que tenham
484 recebido parecer da CLR, mas não tenham sido julgados pelo Conselho Universitário antes
485 da entrada em vigor da presente Resolução, serão devolvidos à CLR, para conversão de
486 seu parecer em decisão final, ainda que já tenham sido anteriormente incluídos na pauta
487 do Conselho Universitário e dela retirados. § 2º- Os recursos interpostos em data posterior
488 à entrada em vigor da presente Resolução serão decididos, em instância final, pela CLR,
489 ainda que o edital do respectivo certame tenha sido publicado sob vigência da normativa
490 anterior. Opção C: Artigo 4º - Os recursos pendentes de julgamento na data da entrada em
491 vigor da presente Resolução serão decididos pelo Conselho Universitário, ouvida a CLR.
492 Parágrafo único – Os recursos interpostos em data posterior à entrada em vigor da
493 presente Resolução serão decididos em instância final, pela CLR, ainda que o edital do
494 respectivo certame tenha sido publicado sob vigência da normativa anterior. Opção D:
495 Artigo 4º - Os recursos interpostos em data posterior à entrada em vigor da presente
496 Resolução serão decididos pelo Conselho Universitário, ouvida a CLR, se o edital do
497 respectivo certame tiver sido publicado sob vigência da normativa anterior. Passo a
498 apresentar minhas considerações acerca das opções oferecida pela PG, com base na
499 análise das características dos recursos que se encontram em tramitação. Em preliminar
500 observo que todas elas são eficazes para dar a necessária segurança jurídica ao processo.
501 Na última reunião do Co, ocorrida em 23/06/2020, seis recursos foram incluídos na pauta
502 (Processo 2019.1.1078.43.7, Protocolado 2019.5.681.59.5, Processo 2020.1.27.81.8,
503 Processo 2020.1.183.7.7, Processo 2020.1.28.81.0, Processo 2019.1.1195.11.5). Na
504 ocasião, dado o adiantado da hora, os referidos processos, todos devidamente analisados
505 pela CLR, foram retirados de pauta. A retirada de pauta desses processos cria uma justa
506 expectativa que eles retornem a pauta, expectativa que será frustrada caso se opte pela
507 redação sugerida na opção B, que transfere a competência final desses processos para a
508 CLR, após a conversão do parecer exarado em decisão final. Por além da transferência de
509 instância recursal de um processo em adiantado andamento, considero que a sugerida
510 devolução do parecer para a CLR, para a devida adequação, poderá impactar
511 negativamente o tempo de trâmite do processo, condição que, ainda que hipotética, é
512 indesejável no julgamento de um recurso. Tomando em conta que o espírito da proposta
513 envolve a transferência da decisão final dos recursos para a CLR, considero coerente a ela
514 designar também a análise dos processos pendentes que, em estágio inicial de tramitação,
515 ainda não tenham recebido parecer daquele colegiado. Sendo a sistemática proposta
516 revestida de mérito, adota-la, mesmo para esses casos, parece ser a alternativa mais
517 coerente, razão que sugere a necessidade de afastar a opção C, que delega ao Co a
518 deliberação de todos os recursos pendentes, independente do seu estágio de análise.

519 Ainda como razão para optar, considero não ser a data de publicação do edital do
520 concurso em questão, critério para estabelecimento da instância final para o julgamento
521 dos recursos pendentes, como pretende a opção D, que mantém o Co como instância
522 recursal final quando o edital do concurso tiver sido publicado sob vigência do regramento
523 que se pretende alterar. Apoio meu entendimento no fato de o estabelecimento das
524 instâncias recursais não constituir previsão editalícia. Sendo tal regramento disciplinado
525 pelo Regimento Geral, parece-me claro que a questão deva estar subordinada às normas
526 vigentes, quando da interposição de eventual recurso. Diante dessas considerações,
527 dentre as opções apresentadas, considero ser a opção A a mais adequada delas. E não o
528 faço por exclusão das demais, e, sim, pelos seus méritos. Ela permite uma rápida
529 adequação ao novo sistema de julgamento, não deixando de considerar a peculiaridade
530 dos casos pendentes, razão pela qual reúne, no meu entendimento, todos os predicados
531 necessários para ser incorporada à Resolução em comento. Passo as conclusões: Diante
532 do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL à aprovação da minuta de Resolução em
533 questão, com a devida inclusão de artigo que estabelece as regras de transição para os
534 recursos em trâmite, conforme redação apresentada na opção A do parecer da
535 Procuradoria Geral.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
536 Universitário. **2.4 - Relator: Prof.^a Dr.^a MONICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO**
537 **2020.5.27.14.5 – FILIPE BATONI ABDALLA.** Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla,
538 contra a decisão da Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências
539 Atmosféricas, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento
540 de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Astronomia. Ofício do Diretor
541 do IAG, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
542 encaminhando o recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, contra a decisão da
543 Congregação da Unidade, que em 02.12.2019 indeferiu sua inscrição ao concurso de
544 títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento
545 de Astronomia, pelo não reconhecimento como especialista de reconhecido valor. Após
546 apresentar recurso, a Congregação do IAG, em 18.03.2020, manteve a decisão anterior
547 (14.04.20). Edital ATAc/IAG/014/2019 de abertura de inscrições ao concurso de títulos e
548 provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de
549 Astronomia do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, publicado do
550 D.O de 11.04.2019. Solicitação de inscrição de Filipe Batoni Abdalla (sem o título de Livre-
551 Docente) (08.10.19). **Parecer da Congregação do IAG:** indefere o pedido de inscrição de
552 Filipe Batoni Abdalla, pelo motivo de não reconhecimento de especialista de reconhecido
553 valor, nos termos do § 1º do artigo 80 do Estatuto da USP (02.12.19). Recurso interposto
554 por Filipe Batoni Abdalla, contra a decisão da Congregação do Instituto de Astronomia,
555 Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e

556 provas para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de
557 Astronomia, requerendo o órgão julgador declare de notório e reconhecido valor a
558 experiência acadêmica do recorrente para participação no referido concurso (13.12.19).
559 **Parecer da Congregação do IAG:** mantém a decisão de indeferimento da inscrição de
560 Filipe Batoni Abdalla (18.03.20). **Parecer PG nº 16345/2020:** esclarece que a regra para
561 aceitação de inscrição para concursos de Professor Titular é a comprovação do título de
562 livre-docente, a aceitação de inscrição como especialista de reconhecido valor tem caráter
563 excepcional, sendo inclusive necessário quórum qualificado para que ocorra. Tal quórum
564 foi eleito pelo legislador como termômetro, mensurando tamanho reconhecimento que
565 justifique a dispensa da exigência do título necessário para participação no certame. Não
566 basta que o recorrente tenha desempenho semelhante ao de alguns Livre-Docentes do
567 Departamento de Astronomia, porque ao contrário dos demais, este não passou no
568 concurso de Livre-Docência, ao contrário, para que seja possível a aceitação de sua
569 inscrição, nos termos do § 1º do artigo 80 do Estatuto da USP sem que exista quebra de
570 isonomia, ele deve estar academicamente “acima” dos demais”, ou seja, seu
571 reconhecimento deve ser notório a ponto de justificar a desigualdade no tratamento dos
572 demais, dispensando a exigência do título de livre-docente para a realização da inscrição.
573 Nota, ainda, que não se trata de outorga de título, mas de requisito que deve ser
574 preenchido no ato da inscrição do concurso. Por esta razão sua análise deve ser realizada
575 pelo colegiado a cada certame, não podendo ser aceito “especialista de reconhecido
576 saber” em concurso diverso do qual fora realizado, mesmo que isso ocorra na mesma
577 Unidade. Cita exemplo de parecer de caso similar. Esclarece que a natureza discricionária
578 da decisão, reconhecida pelo próprio recorrente em suas razões, e expressa no dispositivo
579 normativo por meio do conceito jurídico indeterminado, “especialista de reconhecido valor”,
580 tem a função justamente de possibilitar a cada colegiado analisar a presença do interesse
581 público acadêmico específico em cada caso concreto. Manifesta que no caso específico do
582 indeferimento, a decisão foi fundamentada e não arbitrária, como afirma o recorrente. E
583 sua pretensão de que a análise verse unicamente em seu currículo não deve prevalecer.
584 Pontua que o parecer desfavorável frisou a ausência de experiência em gestão acadêmica
585 pelo recorrente, exemplificando com cargos da USP. Em seu recurso, dentre todas as
586 atividades listadas, não foi possível identificar atividades desta natureza, mesmo no âmbito
587 da Universidade em que o recorrente construiu sua carreira acadêmica. Destaca que o
588 recorrente possui profundo desconhecimento da carreira docente da USP e sua
589 organização acadêmica. No que tange à argumentação de inexistência de título de livre-
590 docência no exterior, frisa que o título de livre-docência é concedido em certame aberto a
591 quaisquer interessados. Assim sendo, nada impede que um candidato formado no exterior
592 se inscreva no concurso de Livre-Docência e obtenha o título que configura pré-requisito à

593 inscrição para concurso de Professor Titular. Entende que a decisão restou motivada em
594 razões juridicamente válidas, que o procedimento respeitou o rito estabelecido pelas
595 normas regimentais e, sob o aspecto jurídico-formal, não se verificam vícios. Opina pelo
596 recebimento do presente recurso e pelo não provimento de suas razões (09.07.20). A **CLR**
597 aprova o parecer da relatora, com a abstenção do Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias,
598 contrário ao recurso interposto pelo interessado. O parecer da relatora é do seguinte teor:
599 “O protocolado trata de recurso do Dr. Filipe Batoni Abdalla, contra a decisão da
600 Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu
601 sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor
602 Titular, junto ao Departamento de Astronomia. O protocolado inclui, entre outros
603 documentos: Parecer do Prof. Dr. Walter J. Maciel do Departamento de Astronomia
604 favorável ao reconhecimento do Dr. Abdalla como Especialista de Reconhecido Valor e a
605 aceitação de sua inscrição no concurso público para o cargo de Professor Titular do IAG.
606 Parecer do Prof. Dr. Ricardo I. F. Trindade sugerindo a não aprovação da solicitação do Dr.
607 Abdalla como Especialista de Reconhecido Valor, visto que em seu memorial não constam
608 atividades que revelem envolvimento com a gestão universitária, como ter assumido a
609 presidência de comissões estatutárias, a coordenação de programas de pós-graduação, ou
610 chefias de departamentos. Ata da Congregação do IAG: relatando o indeferimento do
611 pedido de inscrição de Filipe Batoni Abdalla, pelo motivo de não reconhecimento de
612 especialista de reconhecido valor, nos termos do § 1º do artigo 80 do Estatuto da USP.
613 Recurso do Dr. Filipe Batoni Abdalla: questionando a decisão da Congregação do IAG e
614 solicitando reversão da decisão. Parecer do Prof. Dr. Tércio Ambrizzi: opinando que o
615 candidato tem a experiência acadêmica para ter o reconhecimento de valor, não havendo
616 impedimento para sua inscrição ao cargo de professor titular. Ata da Congregação do IAG:
617 que analisou e indeferiu o provimento do recurso. PARECER: A Congregação do IAG
618 analisou três pareceres a respeito do pleito do Dr. Filipe Abdalla. Discutiu o assunto em
619 profundidade em duas oportunidades e manifestou-se contrária ao reconhecimento do Dr.
620 Abdalla como especialista de reconhecido valor e à aceitação de sua inscrição no concurso
621 público para o cargo de Professor Titular. A referida Congregação se identifica como o
622 colegiado competente para tais decisões. Trata-se de decisão discricionária e de mérito. A
623 análise criteriosa da Procuradoria Geral da USP não identificou vícios jurídico-formais e
624 entendeu que a decisão restou motivada em razões juridicamente válidas e que o
625 procedimento respeitou o rito estabelecido pelas normas regimentais. Manifesto parecer
626 favorável ao indeferimento do recurso apresentado pelo Dr. Filipe Abdalla.” A matéria, a
627 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.5 - Relator: Prof.**
628 **Dr. PAULO DI MASCIO. 1. PROCESSO 2020.1.346.48.0 – FACULDADE DE**
629 **EDUCAÇÃO.** Proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Professor

630 Doutor António Nóvoa, catedrático do Instituto de Educação e Reitor Honorário da
631 Universidade de Lisboa. Ofício do Diretor da FE, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, ao
632 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando, nos termos do artigo 92 do
633 Estatuto da USP, a proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Professor
634 Doutor António Nóvoa, catedrático do Instituto de Educação e Reitor Honorário da
635 Universidade de Lisboa, aprovada por unanimidade pela Congregação da Unidade em
636 25.06.2020 (08.07.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à indicação proposta
637 de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Professor Doutor António Nóvoa,
638 catedrático do Instituto de Educação e Reitor Honorário da Universidade de Lisboa. O
639 parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de proposta encaminhada pelo ilustre
640 Professor Doutor Marcos Garcia Neira, Diretor da Faculdade de Educação, após
641 manifestação unânime da Egrégia Congregação daquela Unidade realizada no dia 25 de
642 junho de 2020, visando à concessão do título de doutor *Honoris Causa*, ao notável
643 educador Professor Doutor António Manuel Sampaio da Nóvoa, catedrático do Instituto de
644 Educação e Reitor Honorário da Universidade de Lisboa, pela importância de sua obra que
645 fala de liberdade, conhecimento e compromisso e pela sua atuação intelectual e
646 institucional, quer como docente / investigador quer como homem público e reitor. Sua
647 atuação como homem público sempre foi muito destacada. Recebeu inúmeros prêmios,
648 como, da Universidade de Coimbra por sua “notável carreira e trabalho no campo da
649 educação”, a Grã-Cruz da Ordem da Instrução Pública de Portugal, a Ordem do Rio
650 Branco do Presidente da República Federativa do Brasil, entre outras inúmeras
651 homenagens e condecorações. Foi candidato a Presidente da República do Portugal nos
652 anos 2015 e 2016, recebeu 23% dos votos, a maior votação já alcançada por um candidato
653 independente. Hoje é embaixador de Portugal na UNESCO, nomeado pelo Primeiro
654 Ministro e pelo Presidente da República Portuguesa. Segundo os documentos
655 apresentados, o Professor António Nóvoa é um dos maiores especialistas internacionais
656 no campo da História da Educação. A qualidade de seu trabalho tem sido reconhecida
657 pelo impacto de sua obra em termos internacionais e também pelas diversas teses que
658 dirigiu como orientador. Orientou por volta de 30 doutoramentos e 50 mestrados. Sua
659 bibliografia consiste aproximadamente de 200 títulos, principalmente artigos em periódicos
660 acadêmicos e livros publicados em 16 países diferentes. Formou investigadores dentro e
661 fora do país, o Professor António Nóvoa é reconhecido por sua sensibilidade intelectual e
662 tato pedagógico. Destaco, também as atividades internacionais do Professor António
663 Nóvoa. O Professor passou 10 anos no exterior desenvolvendo atividades de docência e
664 principalmente de investigação, trabalhou na Universidade de Genebra, Universidade de
665 Wisconsin-Madison, Universidade de Paris V, Universidade de Oxford, lecionou na
666 Universidade de Columbia-Nova York, na Universidade de Brasília e na Universidade

667 Federal do Rio de Janeiro. O Professor António Nóvoa é um dos educadores mais citados
668 na produção bibliográfica brasileira. Membro do Conselho Editorial da revista Educação e
669 Pesquisa, foi inúmeras vezes conferencista convidado da Faculdade de Educação. É
670 colocado como uma das principais referências do debate pedagógico contemporâneo. O
671 Professor António Nóvoa preenche todos os critérios dispostos nos incisos I e II do Artigo
672 92 do Estatuto da Universidade de São Paulo para conceder esse título ‘a personalidades
673 nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído, de modo notável, para o progresso das
674 ciências, letras ou artes’ ou ‘aos que tenham beneficiado de forma excepcional a
675 humanidade, o país, ou prestado relevantes serviços à Universidade’. Segundo o meu
676 entendimento, o Professor António Manuel Sampaio da Nóvoa perfaz ambos os critérios:
677 tem contribuído de modo notável para o avanço do conhecimento pedagógico, com
678 destacada produção nos campos da História da Educação, da Formação de Professores,
679 de Currículo e de Política Educacional e teve papel destacado junto a Faculdade de
680 Educação. Portanto, recomendo ao colegiado da CLR referendar a indicação proposta pela
681 Faculdade de Educação ao título de Doutor *Honoris Causa*.” A matéria, a seguir, deverá
682 ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.6 - Relator: Prof. Dr. PEDRO**
683 **LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROCESSO 2019.1.1530.11.9 – ESCOLA SUPERIOR DE**
684 **AGRICULTURA LUIZ DE QUEÍROZ.** Recurso interposto por André Luiz Gomes Job,
685 contra decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu sua inscrição para o concurso de
686 títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto do Departamento
687 de Produção Vegetal. Publicação no D.O. do Edital ESALQ/USP/ATAc nº 063/2019, de
688 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um
689 cargo de Professor Doutor junto do Departamento de Produção Vegetal (04.10.19).
690 Publicação no D. O. do Comunicado ATAc nº 116/2019, da decisão da Congregação da
691 ESALQ, que aprovou a Comissão Julgadora do referido concurso e as inscrições dos
692 candidatos, onde consta o indeferimento da inscrição do candidato André Luiz Gomes Job,
693 por não atender à exigência do Edital ESALQ/USP/ATAc nº 063/2019, quanto à prova de
694 que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade
695 nacional, uma vez que o candidato apresenta somente Ata da defesa de seu Doutorado
696 (19.12.19). Recurso interposto por André Luiz Gomes Job, contra decisão da Congregação
697 da ESALQ, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento
698 de um cargo de Professor Doutor junto do Departamento de Produção Vegetal, por meio
699 de sua defesa, argumenta que a “Ata de Aprovação da tese e a certidão de conclusão de
700 Doutorado gozam do mesmo valor conferido ao diploma de Doutor, não sendo razoável
701 rejeitar o referido documento como título em face de seu notório valor probante quanto à
702 efetiva conclusão do Doutorado sob pena da ESALQ ferir de morte os princípios da
703 razoabilidade e da proporcionalidade com esse ato administrativo que demonstra a toda

704 evidência rigor excessivo na condução do Concurso Público em tela” (06.01.2020). Parecer
705 da Congregação da ESALQ: aprovou o parecer da Comissão de Legislação e Recursos da
706 Unidade, sugerindo o não provimento ao recurso impetrado pelo interessado, mantendo o
707 indeferimento de sua inscrição no concurso, uma vez que não foi apresentado documento
708 comprovando a homologação da aprovação. Concede efeito suspensivo ao concurso
709 (20.02.2020). **Parecer PG. nº 20218/2020:** verifica nos autos apresentados pela Unidade a
710 total ausência de cópias e de informações a respeito da documentação apresentada pelo
711 candidato tanto na inscrição quanto na interposição do recurso. Assim sendo, solicita que a
712 Unidade instrua os autos com: cópia do(s) documento(s) apresentado(s) pelo candidato
713 como prova do título de Doutor no momento de seu pedido de inscrição e cópia do(s)
714 documento(s) apresentado(s) pelo candidato como prova do título de Doutor no momento
715 da interposição do seu recurso, bem como indique, de forma clara, se cada documento foi
716 apresentado no momento do pedido de inscrição ou no momento da interposição do
717 recurso (20.03.2020). Manifestação da Unidade: em resposta a solicitação da PG, anexa
718 cópia do documento apresentado pelo candidato como prova do título de Doutor no
719 momento de seu pedido de inscrição (inserido pelo candidato no Sistema USP - GR
720 Sistema de Admissão de Docente). Ademais, informa que o Recurso interposto pelo
721 interessado consta, na sua íntegra, das páginas 24 a 28 do presente processo, não tendo
722 sido inserido nenhum outro documento como prova do seu título de Doutor (20.03.2020).
723 **Parecer PG. P. 16264/2020:** observa, inicialmente, que sob o aspecto formal, o recurso é
724 tempestivo. Observa ainda que, no que tange ao aspecto material, a questão relativa à
725 ausência de comprovação, no ato de inscrição do concurso, de ser o candidato portador do
726 título de doutor já foi exaustivamente enfrentada pela Procuradoria em diversas
727 oportunidades, entre as quais destaca os Pareceres PG.P. 181 5/2018, 10598/2017 e
728 37125/2020. Lembra que no Parecer PG.P. 1815/2018, ao analisar caso idêntico, ou seja,
729 concurso docente em que o candidato não apresentou no momento da inscrição
730 documento hábil à comprovação de ser portador do título de doutor, se posicionou da
731 seguinte forma: "Embora seja o diploma, por excelência, o documento probatório do título
732 de doutorado, em atenção ao princípio da razoabilidade esta Procuradoria tem se
733 manifestado reiteradamente, que sua ausência pode ser suprida por cópia da Ata de
734 Defesa Pública, desde que tenha esta passado por todos o procedimento necessário à
735 formação do ato, a depender das normas aplicáveis na instituição de ensino emissora do
736 título. Um dos passos procedimentais necessários estabelecidos por inúmeras
737 universidades, por exemplo, pela USP e UNICAMP, é a necessária homologação da Ata
738 de Defesa Pública pelo órgão competente, esta última providência demonstra que o
739 processo de outorga do título é findo." Acrescenta que "No caso em análise, o candidato
740 defendeu sua tese de doutorado na UNESP e segundo as normas vigentes nesta

741 Universidade no momento da sua defesa (Resolução UNESP 30/2010, art. 29), e também
742 nas normas atualmente em vigor (Resolução UNESP 22/2019, art. 10), para a concessão
743 do título de doutor exige-se a homologação pela Congregação da unidade universitária ou
744 órgão equivalente. Desse modo, ao contrário do que alega o interessado, a ata de defesa
745 sem homologação não é suficiente para comprovar a obtenção do título de Doutor.” Assim
746 sendo, “diferente do alegado pelo candidato, o documento apresentado não serve como
747 prova de possui o título de doutor, pois de acordo com as normas estabelecidas, frise-se,
748 pela UNESP e não pela USP, o documento que demonstra que o título foi concedido é a
749 homologação pelo órgão competente.” Nesse sentido, esclarece que cabia ao candidato
750 inserir a ata de defesa homologada no momento da inscrição. Com base em precedente
751 próprio e na jurisprudência existente, afirma que “na prova de títulos de um concurso
752 público, assim como no presente caso concreto, o título é utilizado como um dos
753 instrumentos que possibilitam a avaliação do mérito do candidato, e não como instrumento
754 necessário à habilitação legal para o exercício objeto do concurso público.” Portanto, em
755 razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e
756 em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo
757 conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a
758 decisão combatida de indeferimento da inscrição (20.06.2020). A **CLR**, aprova o parecer
759 do relator, com abstenção do Prof. Dr. Durval Dourado Neto, contrário ao recurso
760 interposto por André Luiz Gomes Job. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de
761 recurso interposto pelo. Sr. André Luiz Gomes Job, em face da decisão da Congregação
762 da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - ESALQ, de indeferimento de sua
763 inscrição no concurso de Professor Doutor, em razão da ausência de comprovação de ser
764 portador do título de Doutor obtido na UNESP. O Sr. André Job alega o que a ata de
765 defesa da sua tese de doutorado, apresentada no ato de inscrição é documento mais do
766 que suficiente para demonstrar a condição de Doutor para fins de inscrição no concurso
767 em questão. A Congregação, reunida em 20.02.2020, manteve a decisão de indeferimento
768 da inscrição do interessado. Conforme informação do Sr. Diretor, foi concedido efeito
769 suspensivo ao concurso. A leitura do processo indica que o recurso foi interposto
770 tempestivamente (vide parecer PG. P. 16264/2020 (05/06/2020). Entretanto, como já foi
771 exaustivamente enfrentado pela PG e na CLR em diversas oportunidades (p. ex.,
772 Pareceres PG.P. 181 5/2018, 10598/2017 e 37125/2020), é necessário que a Ata de
773 Defesa Pública seja devidamente homologada pelo órgão competente que, no caso, seria
774 a congregação da unidade universitária da UNESP. Como não foi apresentado documento
775 comprobatório da homologação, o parecer PG. P. 16264/2020 considera que a ata, sem a
776 respectiva homologação, não é suficiente para a inscrição no Edital de abertura
777 ESALQ/ATAC n. 063/2019 como documento comprobatório da obtenção do título de

778 Doutor. Ou seja, cabia ao candidato inserir a ata de defesa homologada no momento da
779 inscrição. Como não o fez, a Congregação da ESALQ, em 20/02/2020, corretamente
780 manteve o indeferimento da inscrição do Sr. André Luiz Gomes Job no concurso associado
781 ao Edital ESALQ/ATAC n. 063/2019. Portanto, recomendo a manutenção da decisão de
782 indeferimento da inscrição do interessado, conforme decisão da Congregação da ESALQ e
783 confirmado pela PG.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
784 Universitário. Na sequência, o Senhor Presidente passa á **PAUTA SUPLEMENTAR. I -**
785 **Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1 - PROCESSO 2019.1.18213.1.4 -**
786 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Termo de Cessão de Uso de área localizada na EACH,
787 com 81,80 m², a ser celebrado entre a USP e a Secretaria Municipal de Saúde de São
788 Paulo, por intermédio da Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e
789 Emergências - COMURGE, objetivando a instalação de base avançada do Serviço de
790 Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. **Parecer PG 16021/2020:** conforme justificativa
791 pretende-se ceder o uso da área para a implantação de estrutura de suporte emergencial
792 na EACH, até então desprovida de tal recurso, em benefício de alunos, docentes,
793 servidores e comunidade do entorno, bem como a inexistência de prejuízo às atividades
794 administrativas, de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na Unidade. Quanto ao
795 instrumento sugerido, o mesmo apresenta-se como o mais adequado ao fim pretendido,
796 não havendo óbices a serem apontados na minuta encaminhada. Ressalta a necessidade
797 de aprovação pelas COP e CLR (05.05.20). **Manifestação da SEF:** ressalta que não há ao
798 que se opor à utilização da área que faz parte do térreo de um edifício localizado no
799 Campus da USP Leste, para a instalação de uma base do SAMU. Solicita correção na
800 descrição do objeto (Cláusula Primeira) de que a área a ser cedida é situada no Campus
801 da USP Leste e não na EACH. Observa que não está regularizada a ocupação pela USP
802 do terreno sobre o qual o referido edifício está localizado. A área onde foi construído está
803 fora da Gleba delimitada pelo Decreto 47.710/2003, que destina área do DAEE à USP para
804 a implantação do Campus da USP Leste. Informa que em 2017, conforme documentos
805 anexos, a SEF manifestou ao DAEE, proprietário do terreno, o interesse no uso da área
806 solicitando consentimento para que a Universidade desse prosseguimento às tratativas
807 para formalizar a atual situação dominial, não obtendo resposta. Encaminha os autos à SG
808 e sugere informar a PG-USP sobre as questões apontadas. **Manifestação do DFEI:** após
809 análise constata que o procedimento adotado atende as normas da Universidade que
810 regem a matéria. Alerta para a correção solicitada pela SEF. **Parecer PG nº 16393/2020:**
811 esclarece que pela informação prestada pela SEF, não está regularizada a ocupação, em
812 favor da USP, o imóvel que pretende-se ceder à municipalidade, vez que localizada fora
813 dos limites da permissão de uso autorizada pelo Decreto Bandeirante nº 47.710/2003,
814 estando o mesmo em processo de regularização perante o Departamento de Águas e

815 Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE). Por essa razão entende ser inviável a
816 formalização da cessão de uso pretendida, já que a USP, enquanto não regularizada a
817 situação com o referido órgão estadual, não teria legitimidade para tal mister (22.07.20).

818 **Parecer PG nº 22127/2020:** esclarece que os autos voltaram para análise para enquanto
819 não regularizada a ocupação da área que se pretende ceder à municipalidade avaliação de
820 via jurídica alternativa para que a base do SAMU possa ser instalada no local, tendo em
821 vista a importância do projeto para a comunidade uspiana e da região. Para tanto, entende
822 ser necessária readequação da minuta do termo de cessão de uso anteriormente aprovado
823 pela PG, devendo constar como cedente, além da USP, o Departamento de Água e
824 Energia Elétrica do Estado de São Paulo, conforme a minuta que encaminha anexa ao
825 parecer (05.08.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, com a abstenção da Prof.^a Dr.^a
826 Monica Sanches Yassuda, favorável à formalização do Termo de Cessão de Uso de área
827 situada na USP Leste, com 81,80 m², para fins de instalação de base do SAMU pela
828 Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências –
829 COMURGE, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral. O parecer do relator é do
830 seguinte teor: “Trata-se de processo de cessão de uso de área de 81,80 m², localizada no
831 *campus* da USP Leste, para instalação de base avançada do Serviço de Atendimento
832 Móvel de Urgência (SAMU). São juntados aos autos: a) Parecer PG.P.01317/2019; b)
833 Parecer PG.P. 16021/2020; c) Manifestação da SEF; d) Manifestação do DFEI; e) Parecer
834 PG.P. 16393/2020; f) Parecer PG.P. 22127/2020; g) Minuta do termo de cessão de uso da
835 área em questão. Considerados os documentos, passo a opinar: i) **SOBRE A**
836 **JUSTIFICATIVA PARA A CESSÃO.** Os requerentes apresentam justificativa sólida para
837 fundamentar a cessão pretendida. É fato notório que toda a comunidade acadêmica que
838 desenvolve suas atividades no campus da USP Leste, não conta com a estrutura desejável
839 para atendimentos médicos de urgência. Ainda que a instalação da base do SAMU não
840 representa solução suficiente para problema de tamanha complexidade, é inegável a sua
841 capacidade de mitigar as deficiências do atendimento emergencial, não só da comunidade
842 acadêmica, como dos moradores da comunidade vizinha. Desta forma, considero tratar-se
843 de cessão de grande interesse público. ii) **SOBRE OS ASPECTOS LEGAIS.** A questão foi
844 minuciosamente analisada pela PG, por intermédio de quatro pareceres acerca da cessão
845 de uso pleiteada. O primeiro parecer (Parecer PG.P.01317/2019) aponta a impossibilidade
846 de aditamento de termo de cessão de uso de área situada na CUASO, firmando com o
847 mesmo propósito, objetivando a inclusão do espaço a ser cedido para a instalação da base
848 do SAMU, no campus da USP-Leste. Despacho de lavra da Dra. ADRIANA FRAGALLE
849 MOREIRA, d. Procuradora Geral Adjunta, destaca que no instrumento jurídico original
850 existe um conjunto de condições que não pode, pela situação atual do *campus* USP-Leste,
851 ser atendido, situação que dá causa a necessidade da formalização de um novo

852 instrumento. Esse instrumento é devidamente analisado pela PG, que se manifesta pela
853 sua aprovação (Parecer PG.P. 16021/2020). Consta dos autos a manifestação favorável
854 do DFEI. Entretanto, quando da manifestação da SEF, registra-se questão de destacada
855 relevância. Aponta aquela superintendência que, apesar de não haver óbice para a
856 utilização do espaço como se pretende, o mesmo se localiza em área fora dos limites da
857 gleba estabelecida no Decreto Bandeirante nº 47.710/2003, que destinou a área à USP
858 para a implantação do Campus da USP Leste. Informa que a área em questão ainda é de
859 posse do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE), com
860 quem tem mantido improficuas tentativas de regularização da situação dominial.
861 Interessante observar que, por além da área em questão, outras construções foram
862 realizadas fora dos limites do terreno inicialmente destinado à USP, a saber, o Portão 2 de
863 acesso ao campus, a Incubadora Social e Tecnológica, o Centro de Valorização de
864 Resíduos Sólidos, o Serviço de Transportes e uma quadra esportiva. Diante da situação,
865 em sua terceira manifestação (Parecer PG.P. 16393/2020), a PG opina pela inviabilidade
866 da formalização do instrumento de cessão de uso, enquanto não houver a regularização da
867 posse da área em questão. Depois dos devidos encaminhamentos, os autos retornam à
868 PG que elabora proposta alternativa para solucionar o problema (Parecer PG.P.
869 22127/2020). Parecer de lavra, do Dr. MAURÍCIO MONTANÉ COMIN, d. Chefe da
870 Procuradoria Patrimonial Administrativa, sugere a readequação da minuta do termo de
871 cessão, para que se inclua como cedente, por além da USP, o DAEE. Considerando tratar-
872 se de questão de interesse tanto da USP como do governo estadual, e a complexa
873 situação dominial da área, parece-me ser a proposta, s.m.j, solução eficaz para um
874 problema de reconhecida urgência e interesse público. Passo as conclusões.
875 Considerando que a justificativa apresentada dá incontroversa fundamentação para a
876 cessão de espaço pleiteado, e que todos os aspectos formais da questão foram
877 devidamente analisados e aprovados pelo DFEI, e pela SEF e pela PG, sou de parecer
878 FAVORÁVEL à cessão de uso de área pretendida no campus da USP Leste, para a
879 implantação de base do SAMU.” Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por
880 encerrada a sessão às 11h50min. Do que, para constar, eu
881 _____, Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada
882 pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
883 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
884 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 07 de agosto de 2020.